

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES E ANÁLISE DOS  
REQUISITOS DAS PRISÕES PREVISTAS NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

**APPLICABILITY OF PRECAUTIONARY MEASURES AND ANALYSIS  
OF THE REQUIREMENTS OF ARRESSIONS PROVIDED FOR IN THE  
BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE**

---

**Nome do autor**

WENDEL WEBER SANTOS LIMA

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Orientador**

Prof. Sérgio Mouta

**RESUMO**

O presente projeto tem por finalidade apresentar ao leitor de forma clara e objetiva a excepcionalidade da aplicação das penas processuais, de forma que o assunto seja difundido não apenas para os acadêmicos de direito, mas a objetividade poderá expandir o campo de entendimento da matéria processual penal. Observa-se um grande equívoco por parte daqueles que não debruçam sobre a matéria, trazendo como consequência o entendimento popular de que os órgãos julgadores devem se comportar como “justiceiros”, ou inimigos dos que, por ventura, cometam algum delito, a verdade é que a decisão dos magistrados não deve ser afetada pelo julgamento social, a aplicação da lei e a garantia dos princípios constitucionais sempre deverão ser os principais norteadores. Explanções prefaciais que devem ser observadas na aplicação de qualquer medida cautelar, tais como o princípio da presunção de inocência, e características provisionais e proporcionais das prisões cautelares.

Palavras-chave: processual penal, princípios constitucionais e prisões cautelares

## **ABSTRACT**

The purpose of this project is to present to the reader in a clear and objective way the exceptionality of the application of procedural penalties, so that the subject is disseminated not only to academics of law, but objectivity can expand the field of understanding of criminal procedural matters. . There is a great misunderstanding on the part of those who do not address the matter, bringing as a consequence the popular understanding that the judging bodies must behave as “justice justices”, or enemies of those who, by chance, commit some crime, the truth is that the judges' decision should not be affected by social judgment, the application of the law and the guarantee of constitutional principles should always be the main guiding principles. Preface explanations that must be observed in the application of any precautionary measure, such as the principle of the presumption of innocence, and provisional and proportional characteristics of precautionary arrests.

Keywords: criminal procedural, constitutional principles, precautionary arrests.

## **INTRODUÇÃO:**

A partir do momento em que é praticado o ilícito penal, é incumbido ao Estado a entrega da prestação jurisdicional. Tal prestação será evidenciada na tomada de algumas medidas, de forma a garantir a tutela jurisdicional do direito atingido pelo ilícito.

As medidas cautelares são ferramentas que têm como objetivo a preservação tanto do curso da investigação criminal, quando se tratar da fase pré-processual, quanto no curso do processo.

É importante destacar que as cautelares não constituem a antecipação da pena, atentando ao princípio da presunção de inocência abarcado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, onde ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Desta forma, sua aplicabilidade se trata da constatação do *periculum in mora*, que é o receio de algum dano ao bem jurídico tutelado em caso de

demora, e do *fumus boni iuris*, traduzido como fumaça do bom direito, quando existe a suposição da verossimilhança dos fatos.

O principal objetivo do presente trabalho é a discussão sobre aplicabilidade dessas medidas cautelares diversas da prisão, e principalmente das prisões processuais propriamente ditas, de forma a levantar as diversas formas aplicação da cautelar adequada e também preservar os direitos dos indiciados à luz do Código de Processo Penal brasileiro. O presente tema traz o questionamento acerca da compatibilidade dos direitos fundamentais como liberdade e presunção de inocência, em contra partida, o dever do Estado de garantir a preservação da persecução penal e segurança de todos os seus cidadãos.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **MEDIDAS CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Ao analisarmos a dicotomia implícita entre o princípio fundamental de presunção de inocência previsto na Constituição federal e aplicação das prisões cautelares, estamos diante da garantia ao indivíduo, de forma que ele não será submetido à pena enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, mas também, neste mesmo ordenamento, possibilita-se que seja submetido a medidas cautelares no decorrer do processo.

Com obviedade que a qualquer um que não fizer um estudo aprofundando, afirmaria que são normas totalmente incompatíveis, de forma que a aplicabilidade da presunção de inocência impossibilita imediatamente a possibilidade de prisão sem que tenha ocorrido a sentença condenatória definitiva. É fato que quando o juiz decide pela aplicação da cautelar, deve estar evidente o pressuposto de admissibilidade legal da prisão, pelo contrário, estaríamos diante de cerceamento de direito fundamental por explícita singularidade presumida pelo aplicador.

### **3.2 - CARACTERÍSTICA PROVISIONAL DAS PRISÕES CAUTELARES**

O conceito do termo provisional já caracteriza de forma autoexplicativa o principio de provisionalidade da prisão, de modo que devem tutelar a partir do fato. Na

ausência de um dos pressupostos básicos desapareça, seja o *fumus commissi leicti* ou o *periculum libertatis*, desde já deverá ser considerada ilegal a prisão do imputado.

Ao analisarmos o artigo 282º no seu parágrafo 6º do Código de Processo Penal, estaremos diante da subsidiariedade da prisão cautelar, de modo a ser aplicada apenas quando não for cabível a aplicação das outras medidas previstas no código de processo penal.

### **3.3 - CARACTERÍSTICA PROVISÓRIA DAS PRISÕES CAUTELARES**

Não apenas analisado o caráter provisional da pena, é importante que o tempo de aplicação da medida também seja posto em evidencia, a prisão não deve ser por tempo indeterminado, diferente da prisão temporária, que tem seu prazo estabelecido em lei, na prisão preventiva abarca esse caráter indeterminado o que, na pratica, ficas estabelecido com clareza a execução antecipada da pena, que não deveria ser a finalidade da prisão.

A partir desta indeterminação por parte da preventiva, surge a necessidade do legislador de avaliar a existência de excessos por parte da aplicação, o artigo 316 Código Processo Penal, versa sobre reavaliação dos requisitos a cada 90 dias pelo órgão emissor da decisão, fundamentando-a devidamente, sob pena de tornar a prisão ilegal. A medida tem grande valia para o não esquecimento do imputado na prisão no decorrer da investigação ou do processo penal.

### **3.4 - PROPORCIONALIDADE DAS PRISÕES CAUTELARES**

O princípio da proporcionalidade sendo um princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, não poderia deixar de ser aplicado quanto ao tema das prisões cautelares.

Ao iniciarmos a leitura do capítulo XI do CPP, onde começamos pelo artigo 282. O legislador se preocupou em inserir tal princípio ao momento em que deverão ser aplicadas as prisões observando a necessidade e a adequação da medi da à gravidade do crime.

É evidente que a partir de cada caso concreto, o juiz deverá analisar não apenas a gravidade do crime, as circunstâncias e também a individualidade do imputado. Assim, sendo aplicada como *ultima ratio* das medidas cautelares, a prisão.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

##### **4.1 - DAS PRISÕES EM FLAGRANTE**

Para que seja iniciado o estudo das prisões cautelares, é importante que comecemos com a prisão em flagrante, que é denominada como pré-cautelar. Os motivos pelos quais se admite sua característica são dados pela visibilidade do delito. De forma que essa visibilidade gera a obrigatoriedade da autoridade policial em atuar ante a violação ao bem jurídico tutelado pelo direito penal.

A prisão em flagrante tem a característica de precariedade, que poderá ser adotada pela autoridade policial ou por particulares conforme o artigo 301 do CPP, fica caracterizada por sua curta duração de 24 h, até que o poder judiciário poderá analisar a sua legalidade, convertendo-a para prisão preventiva, ou relaxando a prisão caso exista alguma ilegalidade.

É importante frisar que não se pode manter um indivíduo preso por mais de 24 h sem que exista a decisão judicial fundamentada, que deverá ser solicitada pelo ministério público ou autoridade policial, vedada a atuação de ofício por parte do magistrado.

##### **4.2 - TIPOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

As prisões em flagrante estão previstas no art 5º, LXI, da constituição federal, assim como nos artigos 301 a 310 do Código de processo penal.

A seguir, serão analisadas as hipóteses de prisões em flagrante, que, inicialmente, significam que o delinquente foi visto praticando o delito, entretanto, o código de processo penal também passa a admitir outras espécies de flagrante, mesmo que não tenha sido observado imediatamente no momento do delito, que serão analisadas posteriormente.

#### **4.2.1 - FLAGRANTE PRÓPRIO**

Inicialmente, cabe transcrever a letra a lei:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem. I - está cometendo infração penal;” (BRASIL,1941). Tratando sobre o artigo acima, estamos diante da situação onde o infrator é visualizado realizando a execução do tipo penal, o verbo praticado deverá estar no gerúndio de forma que a prática delituosa não havia sido interrompida.

Dessarte, surge a necessidade de analisar se o crime é permanente, de forma que enquanto o crime estiver ocorrendo, haverá a possibilidade da prisão em flagrante. De forma a exemplificar o crime continuado, trago para análise os crimes de sequestro e cárcere privado. Enquanto a liberdade da vítima estiver sendo cerceada, o verbo praticado está no gerúndio, em outras palavras, o crime continua sendo praticado e poderá ocorrer a prisão em flagrante.

De forma contrária a primeira hipótese, no caso do crime de participação ao suicídio tipificado no artigo 122 do Código Penal. Caso o infrator cometa o crime, e a vítima pratique o suicídio apenas dias após a incitação, não há que se falar em prisão em flagrante, pois o crime já parou de ocorrer.

“Art 302, II - Considera-se em flagrante delito quem acaba de cometer a infração” (BRASIL,1941).Nesta situação descrita no inciso II do mesmo artigo, o infrator continua no local do crime, entretanto, é preso imediatamente após de cometer o ato, é importante destacar que existe a necessidade de análise inequívoca de cada caso concreto. Pode-se dizer que a forma mais comum desta forma de flagrante se dá no caso de roubo de algum bem, um celular, por exemplo, e imediatamente após a prática do delito, o infrator é preso com o celular da vítima. Importante lembrar que o infrator ainda não evacuou do local do crime, pois assim, não estaríamos mais falando do flagrante próprio.

#### **2. - FLAGRANTE IMPRÓPRIO (QUASE FLAGRANTE)**

“Art 302, III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” (BRASIL, 1941).

Deve ser considerada essa modalidade de prisão em flagrante quando o infrator já deixou o local do crime, a partir daí, dá-se a perseguição. É importante que seja analisado o lapso temporal em que foi dado o início da perseguição, onde a expressão “logo após” pode ser verificada após o ato delitivo propriamente, ou até o tempo para que seja acionada a polícia e a partir daí inicia-se a perseguição ininterrupta. Após o início da perseguição, não existe mais o prazo para a sua efetivação, desde que seja ininterrupta.

Outro ponto que cabe destacar sobre o flagrante impróprio é a possibilidade de se configurar quando estamos diante de um crime tentado, o que é totalmente possível, exemplificando, um ladrão entra em uma farmácia armado e anuncia o assalto, ao perceber que tem uma viatura da polícia passando, ele abre fuga sem levar o que pretendia e é preso em flagrante pela polícia.

#### **4.2.3 - FLAGRANTE PRESUMIDO (FICTO)**

“Art 302, IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”. (BRASIL,1941).Estamos diante do flagrante onde se tem uma maior dificuldade de ser comprovado. Nessa forma de flagrante não existe perseguição. Entretanto, o infrator é localizado, de forma casual, na posse dos instrumentos do inciso IV. O que resta ser analisada é a situação em que os objetos são encontrados, a ocasião mais comum de ser observada é quando o infrator rouba um carro e, posteriormente, é parado em uma blitz que reconhece o carro como fruto de roubo, da forma que se o condutor for reconhecido pela vítima, este poderá ser preso em flagrante.

Nota-se que tem a sua devida importância a análise da expressão logo após, onde deverão estar em acordo com o caso concreto e com a gravidade do delito.

Tem-se como legítimo o flagrante, atendida a flexibilidade cronológica da expressão 'logo depois', de homicida que estava sendo procurado e foi encontrado treze horas após o crime, ainda com o veículo e arma por ele utilizados (art. 302, IV, do CPP). Ocorrendo as hipóteses que autorizam a prisão preventiva e a legitimidade do flagrante, improcede o pedido de liberdade provisória (STJ — RHC 1.798/RN — 6ª Turma — Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho — DJ 16.03.1992 — p. 3.107).

### **4.3 - DAS OUTRAS ESPÉCIES DE FLAGRANTE**

As próximas espécies de flagrantes a serem expostas não estão presentes no CPP, de forma que a doutrina e a jurisprudência tomaram o papel de criar diversas outras denominações além das já existentes.

#### **4.3.1 - FLAGRANTE ESPERADO**

Diferente de todos os flagrantes a seguir, esta espécie de flagrante mesmo não estando no código de processo penal, ainda é válida e regular, no qual a autoridade policial tem ciência de que o crime será cometido, e sabendo das suas circunstâncias como localidade, horário e duração, não impedem de forma antecipada o cometimento do delito e aplicam a prisão no momento da execução por parte dos infratores.

É importante destacar que nesta forma de flagrante não há um induzimento ou preparação por parte dos agentes policiais, o que não afeta a legalidade da prisão.

#### **4.3.2 - FLAGRANTE PROTELADO (DIFERIDO)**

Quando estamos diante do flagrante protelado, podemos diferenciá-lo dos demais, pois sua aplicabilidade está prevista apenas nos casos de organizações criminosas

O disposto na Lei 12850/2013 autoriza a força policial retardar a prisão em flagrante, ou seja, significa o aguardo do momento mais oportuno e adequado, de forma a obtenção mais provas ou agentes praticantes dos crimes.

O flagrante diferido não constitui uma nova modalidade de prisão, senão um instrumento meio, com vistas à eficácia da investigação. A partir das informações obtidas pelo não agir da polícia naquele momento, instrumentaliza-se o posterior pedido de prisão temporária ou preventiva.(LOPES JÚNIOR, Aury, *Direito Processual Penal.*)

Após o recebimento dos autos da prisão em flagrante o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal, em casos de falta de alguma formalidade



na lavratura dos autos pela autoridade policial, ilegalidade do flagrante, atipicidade após a análise das oitivas, ou até mesmo caso passem as 24 horas previstas para a entrega ao juiz pela autoridade policial.

Poderá também, o juiz, conceder a liberdade provisória em caso de recebimento de prisão em flagrante sem a fiança, caso em que deverá ser analisada a necessidade de aplicação da prisão provisória ou não, em caso de negativa, o juiz deverá conceder a liberdade, cumulada com outras medidas cautelares ou não.

Caso o juiz encontre presentes os requisitos para a prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, onde a finalidade principal é a tutela do bom andamento da investigação e do devido processo.

#### **4.4 - DAS PRISÕES PREVENTIVAS**

Finalizadas as principais prisões em flagrante pertencentes ao direito processual penal brasileiro, inicia-se a análise da prisão preventiva.

Diferente da prisão em flagrante, onde na maioria dos casos, o agente é visualizado no cometimento do crime, ou com os instrumentos utilizados na prática delituosa, a prisão preventiva pode ser decretada, seja na investigação preliminar, seja no decorrer do processo e até mesmo na fase recursal.

A prisão será decretada após o requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, após o juízo competente analisar o caso concreto e verificar o *fumus commissi delicti*, que nada mais é do que a "fumaça do cometimento do delito" onde são existentes: o fato criminoso, indícios de autoria e prova da materialidade do delito. E o *periculum libertatis*, que é o perigo que será proveniente caso o autor se mantenha em liberdade.

A aplicação da prisão preventiva está fundamentada no artigo 5º LXVI da constituição federal, entretanto, trata-se de uma medida excepcional. Onde o caso

concreto deverá ser analisado, de forma a não ter o dispositivo com uma “aplicação automática”.

Para a análise, trago um Julgado do STF:

A fundamentação da prisão preventiva — além da prova da existência do crime e dos indícios de autoria —, há de indicar a adequação dos fatos concretos à norma abstrata que a autoriza como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 a 315). A gravidade do crime imputado, um dos malsinados crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, e nem a Constituição permitiria que pra isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII)” (STF — RHC 68.631 — 1ª Turma — Rel. Min. Sepúlveda Pertence — DJ23.08.1991 — p. 11.265).

#### **4.5 - DAS POSSIBILIDADES DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

##### **a) Conversão de prisão em flagrante para a preventiva**

No caso em questão, e em conformidade com o artigo 310 do CPP, o juiz ao receber o auto da prisão em flagrante deverá relaxá-la ou convertê-la em preventiva, ou conceder a liberdade provisória. E a partir daí o juiz tomará a medida cabível, seja mantê-lo preso, ou até aplicar outra medida cautelar diversa da prisão prevista nos artigos 319 e 320 do CPP, a depender da razoabilidade.

##### **b) Quando não ocorrer a prisão em flagrante, entretanto existe a necessidade de prisão preventiva**

Nesse caso, para que seja aplicada a prisão, faz-se necessário o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou a representação da autoridade policial. Conforme descrito no artigo 311 do CPP.

### **c) Em caso de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão**

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas de forma isolada, ou de forma conjunta, que serão decretadas pelo juiz caso não se faça necessária a prisão preventiva, entretanto, com o descumprimento da medida poderá ser substituída pela prisão ou cumuladas outras medidas.

Como pode observar o artigo 282, parágrafo 4º do CPP.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

## **4.6 - PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA**

Dando continuidade à breve análise da prisão preventiva, para que sejam esclarecidos os requisitos para a sua aplicação, é necessário que debruçemos sobre os artigos 312 e 313 do CPP, onde só será possível a sua aplicação caso existam indícios suficientes de autoria e prova de materialidade.

No parágrafo único do artigo 312, podem-se observar os motivos para a sua aplicação são eles: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Já no artigo 313, estão presentes as circunstâncias da prisão preventiva, é importante ressaltar que elas não precisam ser cumuladas para que seja garantida a

aplicabilidade. De forma que a presença de uma das circunstâncias previstas nos incisos do artigo já se torna suficiente a aplicação, são elas: Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, réu ostentar condenação anterior definitiva por outro crime doloso no prazo de 5 anos de reincidência, envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa deficiente, quando houver necessidade de garantir a execução de medidas protetivas de urgência ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

O réu ficará preso preventivamente por tempo indeterminado, entretanto, o juiz poderá revogar a prisão preventiva a qualquer tempo, desde que inexistam mais os requisitos que o levaram a sua aplicação, assim como ela deverá ser revista a cada 90 dias pelo magistrado que a aplicou.

#### **4.7 - DA PRISÃO DOMICILIAR**

Quando estamos diante deste tipo prisional, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, entretanto, por peculiaridades do investigado, o juiz poderá substituir a preventiva pela domiciliar, sua previsão encontra-se nos artigos 317º e 318 do Código de Processo Penal.

Art 318. Os agentes serão presos preventivamente em domicílio nas seguintes hipóteses;

I - maior de 80 anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até doze anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos.

É importante destacar que esta modalidade de prisão tem uma dificuldade muito grande no quesito de fiscalização, pelo motivo de não conseguir regular sobre visitas, uso de internet, ou até mesmo formas de evasão pelo agente.

Quando sua aplicação é consequência de debilidade do autor, já se encontra essa tal dificuldade de fiscalização, contudo, a situação é ainda mais crítica nas hipóteses em que não é o agente o causador da sua aplicabilidade, mas sim, os cuidados com os filhos de até 12 anos ou responsável por menor de 6 anos. É necessária análise o mais criteriosa possível, de forma a não prejudicar o curso da investigação criminal ou do processo.

#### **4.8 - DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS**

Diferente da prisão preventiva, a prisão temporária só pode ser aplicada durante o curso da investigação criminal, não sendo admitida já na fase processual. Sua fundamentação não está no código penal, mas na Lei 7960/89.

Ao analisarmos o artigo 1º e incisos da referida lei, teremos as hipóteses de cabimento da prisão temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
  - a) homicídio doloso;
  - b) seqüestro ou cárcere privado;
  - c) roubo;
  - d) extorsão;
  - e) extorsão mediante seqüestro;
  - f) estupro;
  - g) atentado violento ao pudor;
  - h) rapto violento;
  - i) epidemia com resultado de morte;
  - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;
  - l) quadrilha ou bando ;
  - m) genocídio, em qualquer de sua formas típicas;
  - n) tráfico de drogas;
  - o) crimes contra o sistema financeiro; e
  - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

A prisão temporária não poderá ser declarada de ofício pelo magistrado, precisa de requerimento do Ministério público ou representação de autoridade policial. Após o

recebimento dos autos conclusivos, o juiz poderá decretar fundamentadamente a prisão temporária ou solicitar informações para elucidar possíveis dúvidas que restem.

Após a prisão, serão informados aos presos os seus direitos constitucionais, tanto de permanecer calado, quanto de comunicação de seus familiares da sua prisão.

A prisão temporária terá o prazo de 5 dias, podendo ser prorrogado por mais 5 dias caso se julgue necessário, entretanto, quando estamos tratando dos crimes hediondos, é permitida a prisão temporária por 30 dias, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias. Em conformidade com a lei 8072/90 dos crimes hediondos. Terminado o prazo, o preso deve ser liberto imediatamente, caso a prisão não tenha sido convertida em preventiva.

## **5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema apresentado no trabalho despertou o interesse por se tratar de matéria processual penal, mas que não é apenas de interesse daqueles que cursam direito, a análise e aplicação técnica do jurista se faz importante nessas situações em que existe um enorme senso comum do que seria o significado de justiça. Bem da verdade é que, como foi dito no início do texto, o magistrado não deve ser contaminado por fatores externos, neste caso, o julgamento social, devendo ser observados todos os princípios pertinentes a cada aplicação de prisão ou medida cautelar adversa de prisão.

O primeiro momento em que despertou o interesse pelo tema foi após as primeiras aulas de processo penal, onde foram surgindo dúvidas e indagações provenientes do anterior senso comum relacionado à aplicação da justiça, objetivando assim, um aprofundamento de cada uma dessas medidas e suas compatibilidades com a norma constitucional.

Por fim, basta salientar que a aplicabilidade de medida cautelar é com finalidade de tutela tanto da fase pré-processual, quanto da fase processual propriamente, e não deve ser tratada como antecipação da pena

## REFERÊNCIAS

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17/06/2023.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 17/06/2023.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17/06/2023.

(STF — RHC 68.631 — 1ª Turma — Rel. Min. Sepúlveda Pertence — DJ23.08.1991 — p. 11.265).

(STJ — RHC 1.798/RN — 6ª Turma — Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho — DJ 16.03.1992 — p. 3.107).